



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005784-05.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARCO ANTONIO PAVAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005784-05.2023.8.26.0302

Apelante: Marco Antonio Pavan

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Autos em primeiro grau nº: 1005784-05.2023.8.26.0302

Juiz Prolator da Sentença: Dra. Daniela Almeida Prado Ninno

3ª Vara Cível da Comarca de Jaú

VOTO Nº 22937

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Improcedência do pedido. Insurgência da parte autora. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Demora injustificada no religamento da energia elétrica da residência do autor. Ausência de pedido de indenização por danos morais.

Recurso provido, para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia à residência da parte autora.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer indenização por danos morais ajuizada por **Marco Antonio Pavan** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 99/102).

Irresignado, apelou a parte autora a fls. 108/114, requerendo a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 118/123.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do

Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

Assim, conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré restou configurada, uma vez que, apesar de o autor ter estado inadimplente com as faturas referente ao pagamento da energia elétrica de seu imóvel, este comprovou o pagamento das parcelas atrasadas no mesmo dia do corte de luz (26/07/2024), tendo solicitado o religamento da energia, junto à ré, no mesmo dia.

Ocorre que, apesar de ter informado o pagamento das parceladas atrasadas no mesmo dia do corte (fls. 22/24), a empresa ré, injustificadamente, demorou mais de 40 (quarenta) dias para religar a energia da parte autora, situação que, *per si*, implica em ato ilícito pela requerida.

Isso porque, conforme art. 362, inciso IV, da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, a religação normal de instalações em área urbana deve ser realizada no prazo de até 24 horas.

Vale ressaltar que só houve nova ligação após a instalação de novo poste.

Portanto, diante do fato de que o autor permaneceu, por 40 (quarenta) dias sem energia elétrica em sua residência sem justificativa plausível da ré que pudesse afastar a falha na prestação do serviço consubstanciada na demora na religação da energia, restariam configurados, *in casu*, os danos morais pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, não houve pedido neste sentido, de forma que não há que se falar em pagamento de indenização.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo apenas para confirmar a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia à residência da parte Autora.

Por derradeiro, com o provimento do apelo do autor, ficará réu inteiramente responsável pelo ônus sucumbencial, fixando-se o valor dos honorários de sucumbência em R\$2.000,00 por equidade, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia à residência da parte Autora.

MARCOS GOZZO
Relator